

PARECER Nº 119/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 3058/2025

Autoria: Vereadora BAIXINHA GIRALDELLI

Assunto: Projeto de lei substitutivo ao projeto de lei 5.239/2025, processo 29.596/2025, que cria a premiação “Professor Inovador” para os professores do ensino fundamental nas redes de ensino do município de Cuiabá/MT.

I – RELATÓRIO

A autora pretende instituir nas escolas municipais de Cuiabá a premiação “Professor Inovador” com objetivo de reconhecer e valorizar o trabalho dos docentes que tenham se destacado na criação e desenvolvimento de projetos educativos inovadores e relevantes para formação dos alunos.

Informa na justificativa que:

“A premiação abrangerá professores do ensino fundamental das escolas municipais de Cuiabá, com a seleção de 2 (dois) professores por escola que se destacarem pelo desenvolvimento de projetos educativos nas áreas de educação ambiental, educação financeira e cidadania.

A seleção dos professores será realizada pelo Conselho Escolar de cada escola, que encaminhará os nomes dos indicados à Câmara Municipal.

Os professores selecionados receberão uma placa de homenagem em Sessão Solene na Câmara Municipal, no Dia do Professor, como forma de reconhecimento público pelo seu trabalho”.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, convém destacar que este exame cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Quanto à legitimidade da propositura para a deflagração do processo legislativo, em relação à questão merece destacar o **Tema 917 do Supremo Tribunal Federal**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

***Não usurpa competência privativa** do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Nesse espeque, não há que se falar em vícios na fase introdutória do processo, dada a inexistência de contrariedade a qualquer reserva legal ou constitucional da matéria. O que se tem nas regras de iniciativa e competência são comandos restritivos concernentes a hipóteses específicas, **não observadas no caso** em análise, senão veja-se o disposto na Lei Orgânica do Município:

***Art. 27.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

***I** - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

***II** - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

***III** – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;*

***IV** - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*

***Parágrafo único.** Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*

O cotejo entre o tópico sugerido pela nobre Vereadora e o rol taxativo da Lei Orgânica Municipal revela que, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que **a proposição, neste ponto, está consonante as prerrogativas conferidas ao parlamentar municipal**.

Vejamos a respeito decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO.



INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020).

A matéria busca em última análise incentivar os professores da rede municipal de ensino, contribuindo para a educação, tema que mereceu tratamento especial pela Constituição da República, vejamos:

Art. 6º São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, **à educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Não se olvida, que o ente municipal tem o dever de garantir a implementação dos direitos sociais, como a educação. Com base nos argumentos expostos, opina-se pela aprovação do projeto.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998 merecendo emendas, para garantia de sua adequação técnica.

EMENDA 01: DE REDAÇÃO



A **Ementa** do projeto deve sofrer alteração para que se corrija lapso de redação e acrescente o termo **pública**, para deixar claro o âmbito de sua aplicação, conforme a seguir:

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 5.239/2025, PROCESSO 29.596/2025, QUE CRIA A PREMIAÇÃO “PROFESSOR INOVADOR” AOS DOCENTES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – MT.

EMENDA 02: DE REDAÇÃO

No artigo 3º do projeto consta apenas um parágrafo, com a seguinte grafia: “**Parágrafo 1º**”, forma não admitida, conforme a Lei Complementar Federal nº 095/1998, que dispõe:

***Art. 10.** Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

(...)

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;

(...)

Como consta apenas um parágrafo no artigo 3º do projeto a sua correta designação deve ser: “**Parágrafo único**”.

EMENDA 03: ADITIVA

Apenas na justificativa do projeto a autora informa que a premiação dos professores consistirá em uma placa de homenagem entregue em Sessão Solene na Câmara Municipal.

Tendo em vista, que o objeto do projeto é a premiação dos professores, que se destacarem com projetos inovadores é importante que a forma da premiação figure no corpo da lei e não apenas na justificativa.

Assim, deve ser acrescentado o parágrafo único ao artigo 4º do projeto, conforme a seguir:

Art. 4º (...)

***Parágrafo único.** A premiação consistirá em uma placa de homenagem entregue em Sessão Solene na Câmara Municipal, no dia do professor, como forma de reconhecimento público pelo seu trabalho.*

4. CONCLUSÃO.

Pelo exposto, o parecer desta comissão é pela aprovação do projeto com emendas de redação.



5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.

Cuiabá-MT, 26 de março de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003200370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **26/03/2025 16:05**

Checksum: **B061AB3BC78F19A058DA1E68CE7345A6C5BF7D7847FBB06BCF9D15D3BB192C2D**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300036003200370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.